



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

PROJETO DE LEI Nº 1.730/2024

Proíbe ações de telemarketing via ligação telefônica realizada por robôs, bots ou qualquer programa de software, que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas no estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º Ficam proibidas ações de telemarketing para venda de produtos ou adesão a serviços por ligação telefônica realizada via bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas no Estado da Paraíba.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no artigo 1º desta lei, todas as empresas que promovam venda, oferta ou propaganda de produtos ou serviços via telefone, por meio de telefonia fixa ou móvel.

Art. 3º O descumprimento da presente lei implicará em nulidade do serviço aderido ou produto vendido ao consumidor por ligação telefônica realizada via bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo coibir o anúncio ou venda de produtos e serviços via automação, utilizada para ações de telemarketing com uso de bots, robôs e softwares de tarefas pré-definidas e repetitivas. Essas práticas de telemarketing, que oferecem produtos e serviços ao consumidor sem sua solicitação, têm um impacto negativo significativo na qualidade de vida das pessoas, interferindo em suas relações e gerando transtornos com ligações frequentes e insistentes.

A presente proposição visa objetivamente resguardar a promoção da defesa do direito do consumidor desse serviço, especificamente, tratado no art. 5º inciso XXXII (trinta e dois) da CF/1988. – Qual seja: Art. 5º inciso (trinta e dois) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A legislação proposta encontra amparo na competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, conforme previsto no artigo 24, V da Constituição Federal. Além disso, baseia-se nas diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito à Política Nacional das Relações de Consumo.

A Política Nacional das Relações de Consumo, descrita no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, tem como objetivo atender às necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos e melhorar sua qualidade de vida. A proibição do uso de tecnologia automatizada para a oferta de serviços não solicitados pelo consumidor está em conformidade com essas diretrizes, ao proteger a dignidade e a vida privada dos consumidores e combater práticas abusivas por parte dos fornecedores, em consonância com os princípios de defesa do consumidor.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres pares desta Casas de Leis, para aprovação da presente proposição que visa proibir ações de telemarketing para venda de produtos ou adesão a serviços por ligação telefônica realizada via bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas, no Estado da Paraíba.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024.

Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB